

Versão anonimizada

Tradução

C-395/20 – 1

Processo C-395/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de agosto de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

3 de agosto de 2020

Demandantes e recorrentes:

EP

GM

Demandada e recorrida:

Corendon Airlines Turistik Hava Tasimacilik A.S.

[Omissis]

[Omissis]

Publicado em 3 de agosto de 2020

[Omissis]

Landgericht Düsseldorf [Tribunal Regional de Düsseldorf]

Despacho

No litígio entre

1. EP, *[omissis]* 45889 Gelsenkirchen,
2. GM, *[omissis]* 45889 Gelsenkirchen,

demandantes e recorrentes,

[*Omissis*]

contra

Corendon Airlines Turistik Hava Tasimacilik A.S., [*omissis*] 07200 Antalya, Turquia, [*omissis*], demandada e recorrida,

[*Omissis*]

a 22.^a secção cível do Landgericht Düsseldorf

[*Omissis*]

decidiu o seguinte:

A instância é suspensa.

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do direito da União:

1. Deve entender-se que existe um cancelamento de um voo, na aceção dos artigos 2.º, alínea l), e 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17 de fevereiro de 2004, p. 1 e seg.), quando a transportadora aérea operadora adia o voo reservado no âmbito de uma viagem organizada, com partida prevista para as 13:20 horas (hora local), para as 16:10 horas (hora local) do mesmo dia?
2. A comunicação do adiamento do voo das 13:20 horas (hora local) para as 16:10 horas (hora local) do mesmo dia, realizada nove dias antes do início da viagem, constitui um reencaminhamento, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17 de fevereiro de 2004, p. 1 e seg.), e, em caso afirmativo, deve a mesma respeitar os requisitos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o

Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17 de fevereiro de 2004, p. 1 e seg.)?

Fundamentação:

I.

Os recorrentes reservaram através do portal da agência Check 24 uma viagem organizada a Antalya, Turquia, tendo recebido a confirmação da reserva para o voo de 18 de maio de 2019 de Düsseldorf para Antalya (XC 6408) junto da transportadora aérea demandada. A partida estava prevista para as 13:20 horas (hora local), a chegada estava prevista para as 17:50 horas (hora local). A transportadora aérea recorrida adiou o voo, mantendo o número do voo, para as 16:10 horas (hora local) do mesmo dia, pelo que a chegada passou a estar prevista para as 20:40 horas (hora local). Posteriormente, o voo veio a sofrer um atraso, a partida ocorreu apenas às 17:20 horas (hora local) e a chegada às 21:30 horas (hora local).

Os recorrentes reclamaram da transportadora aérea demandada o pagamento de indemnizações no montante de 400 euros para cada um, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c) e 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91.

O Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) negou provimento à ação e concluiu pela inexistência de uma recusa de embarque na aceção dos artigos 2.º, alínea j) e 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, uma vez que, apesar de os horários dos voos terem sido alterados, o plano de voo original não foi revogado e os recorrentes tiveram a possibilidade de beneficiar do voo. O Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância) afirmou ainda que a questão de saber se a alteração do horário do voo constitui um cancelamento ou um atraso considerável pode ficar por responder, uma vez que, em todo o caso, é pacífico que os recorrentes foram informados da alteração do horário do voo com a antecedência prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), ou seja, entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida. Por último, afirma que pode igualmente ficar por responder a questão de saber se a demandada prestou informação suficiente aos demandantes sobre os seus direitos decorrentes do artigo 8.º, do Regulamento n.º 261/2004, uma vez que a eventual violação do dever de informação sobre os mesmos não justifica o direito à indemnização ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004.

II.

Tal opinião poderá não ser mantida no recurso se o adiamento do voo para quase três horas mais tarde implicasse a não realização do mesmo na aceção do artigo 2.º, alínea l), do Regulamento n.º 261/2004 e a informação sobre a sua

alteração não constituísse uma oferta de reencaminhamento nos termos do artigo 8.º, do Regulamento n.º 261/2004.

Em caso de cancelamento do voo devido a adiamento, os demandantes poderiam ter direito a uma indemnização, ao abrigo dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c) e 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 261/2004, no montante de 400 euros, cada um, se não tiver sido prestada atempadamente informação aos passageiros nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), do Regulamento n.º 261/2004, juntamente com a oferta prevista nessa disposição. A transportadora aérea recorrida não invocou circunstâncias extraordinárias, no sentido do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

III.

O êxito do recurso depende decisivamente da questão de saber se a alteração do voo em três horas implica a sua não realização na aceção do artigo 2.º, alínea l), do Regulamento n.º 261/2004 e ainda da questão de saber se a informação sobre a alteração do voo consubstancia uma oferta de reencaminhamento na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) ou c), do Regulamento n.º 261/2004.

1.

Nos termos da definição legal consagrada no artigo 2.º, alínea l), do Regulamento n.º 261/2004, entende-se por «cancelamento», a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado. A «não realização» do voo programado distingue-se do «atraso» e caracteriza-se pelo facto de a programação do voo inicial não ser abandonada (v. Acórdão TJUE de 19 de novembro de 2009, *Sturgeon e o./Condor e Böck e o./Air France AS*, C-402/07, C-432/07, [omissis], n.ºs 33 e seg.). O Tribunal de Justiça ainda não clarificou se também se deve considerar que a programação do voo é abandonada quando o voo é adiado para 3 horas mais tarde.

2.

O artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), do Regulamento n.º 261/2004 exige que os passageiros sejam informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida. O artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), do Regulamento n.º 261/2004 exige igualmente que, com esta informação, lhes seja «oferecido reencaminhamento». É duvidoso, e o Tribunal de Justiça ainda não esclareceu, se a simples comunicação da alteração dos horários do voo deve ser considerada como a referida oferta de «reencaminhamento» no sentido do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ii), do Regulamento n.º 261/2004. Também ainda não foi esclarecido se, para este efeito, é suficiente que ao passageiro seja oferecido um reencaminhamento, juntamente com a alteração dos horários do voo, ou se esta oferta deve, além disso, respeitar os requisitos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea a) e 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004, ou seja, se deve ser oferecida ao passageiro a escolha entre diversas possibilidades.

IV

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO